



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Não se justifica a exigência, contida no atual § 2º do art. 10 da Lei nº 8.906/94, da exigência de inscrição suplementar para o exercício da advocacia em outros conselhos seccionais.

O documento profissional do advogado constitui prova de identidade civil para todos os fins legais, tendo validade em todo o território nacional.

A necessidade da inscrição suplementar para exercer a advocacia em outro conselho seccional que não aquele no qual o profissional está inscrito constitui flagrante reserva de mercado, acarretando, ainda, custos e perda de tempo para o causídico para a sua obtenção. Não se deve olvidar, ainda, que esta inscrição gera a necessidade do pagamento de outra anuidade.

Por isso, conclamamos os ilustres Pares a apoiar a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2017.

**Deputado Wladimir Costa**  
SD/PA

